



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005673-55.2024.8.26.0344

Registro: 2025.0000319551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005673-55.2024.8.26.0344**, da Comarca de **Marília**, em que é **apelante LUCIANA DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005673-55.2024.8.26.0344

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1005673-55.2024.8.26.0344

Apelante: Luciana dos Santos Martins

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Marília

Juiz: Dr^(a). Valdecir Mendes de Oliveira

Justiça Gratuita

Voto nº 16728

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes - Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito impugnado, bem como afastou a pretensão de indenização por danos morais - Insurgência da parte autora - Indenização por dano moral - Afastamento - Preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes Incidência do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sucumbência recíproca - Autora e réu parcialmente vencedores e derrotados - Aplicação do que disposto no art. 86, *caput*, Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência reformada nesse ponto - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 198/203, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 4ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Marília, DR. VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que LUCIANA DOS SANTOS MARTINS promove contra ATIVOS

S.A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para declarar: *“inexistente ou nula a dívida mencionada na petição inicial de fls. 01/07 e no documento de fls. 26/27, no valor de R\$-3.774,50. Torno definitiva a decisão liminar de fls. 29, oficiando-se para cancelamento definitivo do cadastro negativo perante a SERASA e demais órgãos especificamente indicados pela Autora. Abstenho de fixar as verbas sucumbenciais conforme os fundamentos acima mencionados. Custas finais pela Empresa-ré (CPC, art. 8º e 322, § 2º).”* (fls. 202/203).

Inconformada, a autora apela a fls. 202/220 aduzindo ter sofrido transtornos e humilhação com a negativação indevida de seu nome nos órgãos de maus pagadores. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade e a condenação da apelada aos ônus sucumbenciais. Argumenta que na fixação dos honorários advocatícios deverá ser observado o quanto disposto no artigo 85, § 8ª-A, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do apelo nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 224/233), o réu defende a manutenção integral da r. decisão recorrida. Pugna pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial acolhimento.

Com efeito, a inexigibilidade do débito impugnado, como reconhecida na r. sentença recorrida, já se encontra atingida pela coisa julgada, cingindo-se a questão recursal na configuração, ou não, dos danos indenizáveis na espécie, bem como a atribuição dos ônus sucumbenciais.

Assevera a autora/apelante que os danos morais restariam configurados em decorrência da indevida inscrição de seu nome

perante os órgãos de controle e restrição do crédito procedida pelo réu.

Entretanto, a preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes, afasta o direito do consumidor a indenização por dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/05/2009, STJ)”

Dessa forma, não assiste razão a requerente em seu pleito de inaplicabilidade da referida Súmula 385. Isso porque além da negativação declarada inexigível nestes autos, se vê a preexistência de outras inscrições (fls. 147/154).

Portanto, em nenhum momento, nem sequer por um dia, a autora permaneceu negativada única e exclusivamente em razão da indevida inscrição do débito ora contestado, os qual, portanto, não lhe causou ofensa a direito da personalidade.

De sorte a que, por interpretação óbvia e teleológica, o que se tem é que a aplicação do enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, à hipótese dos autos, é medida que se impõe, não havendo, assim, que se falar em configuração de danos morais indenizáveis na espécie.

Assim, também, o que restou decidido por esta C. Corte de Justiça:

“Responsabilidade civil – Contrato de administração de cartão de crédito – Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por dano moral – Autor interditado e desabonado em cadastro de inadimplentes – Contratação por pessoa incapaz para os atos da vida civil – Nulidade, sem a intervenção da curadora - Hipótese em que os demandantes devem voltar ao "statu quo ante" – Inexigibilidade dos débitos

*irradiados do cartão de crédito contratado pelo autor – Restrições anteriores ao crédito do autor – Prova inexistente de que estão "sub judice" essas restrições – Abalo ao crédito que ocorreria, não fossem os desabonos anteriores, por iniciativa de outros credores – **Inteligência da Súmula n. 385 do Col. STJ – Ônus da prova a cargo do autor, que não pode alegar situação vexatória se o desabono já lhe era comum – Dano moral não tipificado – Procedência parcial da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito – Decaimento recíproco dos demandantes, nos moldes do art. 86 "caput" do novo CPC – Rateio das custas e despesas processuais – Honorários advocatícios de sucumbência insuscetíveis de compensação (art. 85, § 14, do mesmo estatuto) e arbitrados sobre o valor da causa, em percentual – Recurso do réu provido em parte e decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade processual deferida ao autor.***” (g.n.)
(Apelação 1005244-52.2016.8.26.0576, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 19/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*“Ação declaratória de nulidade contratual c/c pretensão indenizatória por danos morais. Cartão de crédito contratado por pessoa interditada e sem a vigilância de sua curadora. Negativação do demandante perante os órgãos de restrição ao crédito em razão do indébito gerado e inadimplido. Comprovação de que, no momento da celebração do contrato, o autor já se encontrava interditado. Violação aos arts. 104, 166, 1.741, 1.748 e 1.781 do CC. Nulidade contratual configurada. **Impossibilidade, contudo, de a parte autora ser reparada por danos morais. Súmula nº 385, do C. STJ. Precedente análogo. Recurso, da ré, parcialmente provido.**”* (g.n.)

(Apelação 1001632-88.2021.8.26.0590, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 31/08/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Cessão de crédito a fundo de investimento não comprovada de forma cabal pela parte ré. Débito declarado inexigível, com determinação de exclusão do apontamento negativo. Dano moral não configurado. **Incidência da súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.**”*

(g.n.)

(Apelação 1067300-89.2019.8.26.0100, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Quanto à sucumbência, respeitado o entendimento do douto juízo sentenciante, no caso concreto, tanto a autora como o réu restaram parcialmente vencedores e derrotados. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesa processuais, na forma do quanto preconizado pelo artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a serem suportados pela parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso somente para determinar a sucumbência recíproca entre as partes, como acima delineada.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator